



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 06/2026  
PROJETO DE LEI N.º 04/2026

Lei nº \_\_\_\_\_/2026  
Data: 30/04/2026

Recebi em 30/04/2026  
As 09:22 Minutos  
Assinatura: [assinatura]

“Estabelece Normas para a Concessão de Tratamento favorecido, diferenciado, desburocratizado e simplificado às microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais (MEI) e sociedades cooperativas de consumo no âmbito de Porto Nacional, Estado do Tocantins”.

Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

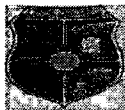
Art. 1º - Fica Instituída a Política Pública de Tratamento favorecido, diferenciado, desburocratizado e simplificado às microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais (MEI) e sociedades cooperativas de consumo, com o objetivo de:

- I - promover do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II - a ampliar a eficiência das políticas públicas.
- III - incentivar a inovação tecnológica;
- IV - fomentar o desenvolvimento local.

Art. 2º - Nas contratações públicas realizadas pelo município, deverá ser assegurado tratamento favorecido, diferenciado, desburocratizado e simplificado às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais (MEI) e sociedades cooperativas de consumo, com o objetivo de estimular a participação desses grupos.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao produtor rural pessoa física e o agricultor familiar definidos nos termos da Lei nº 11.326/2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao município de sua sede ou domicílio e

NOSSA  
SILVIA



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**  
**Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

**Art. 3º** - Estão sujeitos às disposições desta Lei os órgãos da administração municipal direta, bem como os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do município.

**Art. 4º** - Para garantir a ampliação da participação nas contratações públicas, a administração municipal deverá instituir cadastros específicos dos beneficiários desta Lei que estejam sediados local e regionalmente, além de manter canais de comunicação adequados para proporcionar oportunidades de participação nas compras públicas realizadas pelo município.

**Parágrafo Único** - Para atendimento da ampliação de participação prevista no caput deste artigo a Administração poderá estabelecer critérios para melhorar os procedimentos de contratação, como:

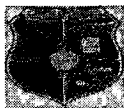
**I** - Estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de datas previstas das contratações no sítio oficial do município ou outras formas de divulgação usuais no âmbito local e regional;

**II** - Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

**III** - Na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região;

**IV** - Sempre que possível, condicionar a contratação ao emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação.

Mônica  
Silva



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**  
**Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

**Art. 5º** - Nas aquisições de itens perecíveis será dada a preferência à oferta de produtores locais e regionais, observado o disposto nesta Lei.

**§ 1º** - As compras, sempre que possível e mais adequada ao interesse público, serão subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

**§ 2º** - A aquisição, salvo razões preponderantes, justificadas no planejamento das contratações, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

**Art. 6º** - Salvo razões prevaletentes, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração, terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região.

**Art. 7º** - Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das empresas de pequeno porte para divulgação em seus veículos de comunicação.

**Art. 8º** - As entidades de apoio e representação das microempresas e das empresas de pequeno porte serão responsáveis por manter seus dados atualizados junto à Administração para recebimento das comunicações que ocorrerão por meio eletrônico objetivando maior celeridade e eficiência.

### **DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 9º** - A Administração Municipal, por meio de regulamento, deverá implementar, nas contratações públicas realizadas no município, os benefícios previstos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, destinando-os às microempresas, empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual (MEI) e às sociedades cooperativas de consumo, que estejam sediados local e regionalmente.

no  
Scha



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**  
**Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

§ 1º – A aplicação dos benefícios previstos nesta Lei deverá observar, em todos os casos, os princípios da economicidade, eficiência, interesse público, competitividade e vantajosidade para a Administração Pública, mediante motivação expressa no respectivo processo de contratação.

§ 2º - O regulamento do Poder Executivo estabelecerá critérios e procedimentos complementares para a fiel execução desta Lei, especialmente quanto:

- I – à definição operacional de empresa local e regional, observada a legislação aplicável;
- II – à aplicação dos critérios de preferência e desempate;
- III – à verificação da regularidade e da capacidade dos beneficiários;
- IV – aos mecanismos de controle, acompanhamento e fiscalização.”

#### **DA EXCLUSIVIDADE**

**Art. 10** - O Município de Porto Nacional -TO, deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas de pequeno porte nos itens, lotes ou valor global de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**Parágrafo Único** - O valor estabelecido no caput deste artigo observará o disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006 para fins de atualização.

#### **DO DESEMPATE**

**Art. 11** - Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006.

#### **DAS COTAS RESERVADAS**

**Art. 12** - Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Mossa  
Silva



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

### DA PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO

**Art. 13** - Deverá ser estabelecida a prioridade de contratação para os beneficiários desta Lei sediadas local ou regionalmente, cujas propostas estejam em até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conforme disposto no art. 48, §3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

**Parágrafo único.** A prioridade de contratação de que trata este artigo não afasta a obrigatoriedade de comprovação da habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira exigidas na legislação vigente e no instrumento convocatório, que nos termos do caput deverá ser motivada e prevista no edital a prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalidade, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

**I** - Aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalidade sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior ao menor preço;

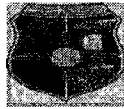
**II** - Na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, serão convocadas as microempresas e empresas de pequeno porte remanescentes.

**III** - Na hipótese da impossibilidade da contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte a administração poderá contratar empresas de demais porte;

**IV** - No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo;

**V** - Nas licitações a que se refere o art. 12, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

**VI** - Nas licitações com exigências de subcontratações, a prioridade de contratação prevista neste artigo somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**  
**Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

**Art. 14** - Não se aplica o disposto nos arts. 10 ao 13 quando:

**I** - Não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

**II** - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

**III** - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos art. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, executadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 75, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber os incisos, I, II e IV do caput deste artigo; ou

**IV** - O tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

§1º - Para aferição do disposto no inciso I do caput, a Administração deverá realizar pesquisas nos cadastros previstos no art. 4º desta Lei na fase de planejamento da contratação, bem como registrá-las na instrução processual.

§ 2º - Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa à contratação quando;

**I** - Resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

**II** - A natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

**Art. 15.** Fica vedada a fruição dos benefícios previstos nesta Lei por pessoa física ou jurídica que, mediante fraude, simulação, interposição fictícia de terceiros ou enquadramento

Mossa  
Silva



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

irregular, busque obter indevidamente as prerrogativas asseguradas aos beneficiários desta norma.

**Parágrafo Único** - Verificada a irregularidade, o beneficiário será excluído do procedimento, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

### **DO CREDENCIAMENTO EXCLUSIVO PARA MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS**

**Art. 16** - Microempresendedores individuais, por ocasião da participação em edital de credenciamento exclusivo disponibilizado Município, poderão se credenciar para prestação de serviços ou fornecimentos de bens, respeitadas as ocupações permitidas previstas nas normas específicas aplicadas à categoria.

**Art. 17** - Os interessados credenciados farão parte de cadastro específico do Município, com vistas à possíveis e eventuais contratações previstas nos processos de credenciados.

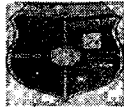
**Art. 18** - O credenciamento não assegura aos interessados o direito à efetiva contratação, possuindo a contratação, natureza de contrato administrativo de prestação de serviços ou fornecimento, sem vínculo empregatício.

**Art. 19-** O Edital de credenciamento deverá estabelecer as regras para a contratação para os casos de haver mais de um Microempresendedor Individual credenciado ou cadastrado, podendo ser utilizado o sorteio público, mas não restrito a ele.

**Art. 20.** A Administração Municipal deverá monitorar e avaliar periodicamente os resultados da aplicação desta Lei, mediante indicadores objetivos de desempenho, considerados, entre outros:

I – a geração de emprego e renda no âmbito local e regional;

II – o aumento da participação de microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempresendedores individuais e cooperativas beneficiadas nas contratações públicas;



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**  
**Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

**III** – o impacto financeiro das contratações realizadas com fundamento nesta Lei;

**IV** – a qualidade dos serviços, obras e fornecimentos contratados;

**V** – a efetividade da política pública para o desenvolvimento econômico local.

**Art. 21.** O Município deverá manter, em seu sítio eletrônico oficial, seção específica com informações atualizadas acerca da aplicação desta Lei, contendo, sempre que possível:

**I** – os processos licitatórios em que tenha havido aplicação dos benefícios previstos nesta Lei;

**II** – a identificação dos beneficiários contratados;

**III** – os valores contratados;

**IV** – os resultados obtidos com a implementação da política pública, resguardadas as hipóteses legais de sigilo.”

**Art. 22.** O Poder Executivo promoverá diretamente ou em parceria, ações de orientação, qualificação e capacitação destinadas aos beneficiários desta Lei, com o objetivo de ampliar sua aptidão para participação nas contratações públicas municipais.

**Art. 23** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio XIII de Julho**, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 23 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.

  
**SILVANEY RABELO DA ROCHA**

**Vereador Presidente -**

  
**GEOVANE ALVES DOS SANTOS**

**- Vereador 1º Secretário -**

**EMENDA Nº (MODIFICATIVA)**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 004/2026**

**EMENDA Nº 001/2026**

Tipo: Aditiva

Acrescenta parágrafo único ao art. 9º do Projeto de Lei nº 004/2026.

Texto da emenda:

**Art. 1º** Fica acrescido parágrafo único ao art. 9º do Projeto de Lei nº 004/2026, com a seguinte redação:

**Art. 9º(...)**

**§ 1º** A aplicação dos benefícios previstos nesta Lei deverá observar, em todos os casos, os princípios da economicidade, eficiência, interesse público, competitividade e vantajosidade para a Administração Pública, mediante motivação expressa no respectivo processo de contratação.”

**EMENDA Nº 002/2026**

Tipo: Aditiva

Acrescenta § 2º ao art. 9º do Projeto de Lei nº 004/2026.

Texto da emenda:

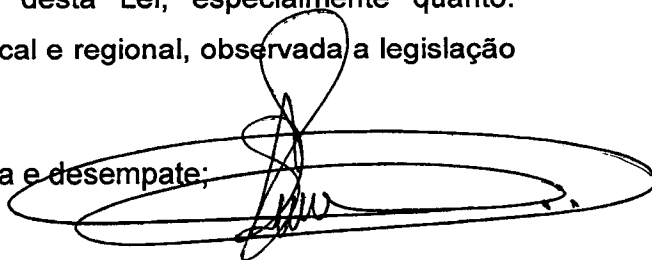
Art. 1º Fica acrescido

o § 2º ao art. 9º do Projeto de Lei nº 004/2026, com a seguinte redação:

**Art.9º(...)**

**§ 2º** O regulamento do Poder Executivo estabelecerá critérios e procedimentos complementares para a fiel execução desta Lei, especialmente quanto:  
I – à definição operacional de empresa local e regional, observada a legislação aplicável;

II – à aplicação dos critérios de preferência e desempate;

A handwritten signature in black ink is written over a large, horizontally-oriented oval stamp. The signature is stylized and appears to be the name of the author or approver of the amendment.

III – à verificação da regularidade e da capacidade dos beneficiários;

IV – aos mecanismos de controle, acompanhamento e fiscalização.”

#### **EMENDA Nº 003/2026**

Tipo: Modificativa

Acrescenta parágrafo único ao art. 13 do Projeto de Lei nº 004/2026.

Texto da emenda:

Art. 1º Fica acrescido parágrafo único ao art. 13 do Projeto de Lei nº 004/2026, renumerando-se o atual parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art.13(...)

**Parágrafo único.** A prioridade de contratação de que trata este artigo não afasta a obrigatoriedade de comprovação da habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira exigidas na legislação vigente e no instrumento convocatório.”

#### **EMENDA Nº 004/2026**

Tipo: Aditiva

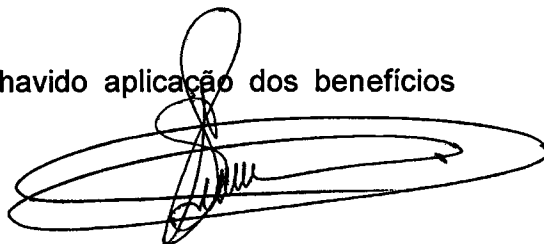
Acrescenta artigo após o art. 20 do Projeto de Lei nº 004/2026, renumerando-se os seguintes.

Texto da emenda:

**Art. 1º** Fica acrescido art. 21 ao Projeto de Lei nº 004/2026, renumerando-se os artigos subsequentes, com a seguinte redação:

“**Art. 21.** O Município deverá manter, em seu sítio eletrônico oficial, seção específica com informações atualizadas acerca da aplicação desta Lei, contendo, sempre que possível:

I – os processos licitatórios em que tenha havido aplicação dos benefícios previstos nesta Lei;

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' or 'L' followed by a series of loops and a horizontal line extending to the right, all enclosed within a large, irregular oval shape.

II – a identificação dos beneficiários contratados;

III – os valores contratados;

IV – os resultados obtidos com a implementação da política pública, resguardadas as hipóteses legais de sigilo.”

#### **EMENDA Nº 005/2026**

Tipo: Modificativa do art. 20

Texto da emenda:

Art. 1º O art. 20 do Projeto de Lei nº 004/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. A Administração Municipal deverá monitorar e avaliar periodicamente os resultados da aplicação desta Lei, mediante indicadores objetivos de desempenho, considerados, entre outros:

I – a geração de emprego e renda no âmbito local e regional;

II – o aumento da participação de microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e cooperativas beneficiadas nas contratações públicas;

III – o impacto financeiro das contratações realizadas com fundamento nesta Lei;

IV – a qualidade dos serviços, obras e fornecimentos contratados;

V – a efetividade da política pública para o desenvolvimento econômico local.”

#### **EMENDA Nº 006/2026**

Tipo: Aditiva

Acrescenta artigo após o art. 20 do Projeto de Lei nº 004/2026, renumerando-se os seguintes.

Texto da emenda:

A handwritten signature in black ink is written over a large, horizontally-oriented oval stamp. The signature is somewhat stylized and appears to be a name. The stamp is a simple, thin-lined oval.

Art. 1º Fica acrescido art. 22 ao Projeto de Lei nº 004/2026, renumerando-se os artigos subsequentes, com a seguinte redação:

**Art. 22.** O Poder Executivo promoverá diretamente ou em parceria, ações de orientação, qualificação e capacitação destinadas aos beneficiários desta Lei, com o objetivo de ampliar sua aptidão para participação nas contratações públicas municipais.

### **EMENDA Nº 007/2026**

Tipo: Aditiva

Acrescenta artigo após o art. 14 do Projeto de Lei nº 004/2026.

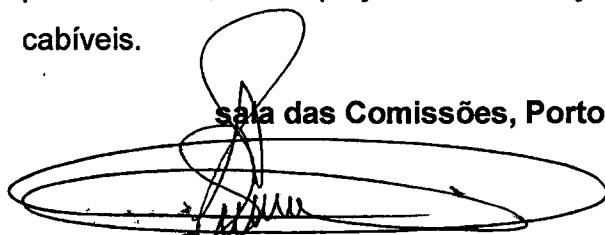
Texto da emenda:

Art. 1º Fica acrescido art. 15 ao Projeto de Lei nº 004/2026, renumerando-se os artigos subsequentes, com a seguinte redação:

**Art. 15.** Fica vedada a fruição dos benefícios previstos nesta Lei por pessoa física ou jurídica que, mediante fraude, simulação, interposição fictícia de terceiros ou enquadramento irregular, busque obter indevidamente as prerrogativas asseguradas aos beneficiários desta norma.

**Parágrafo único.** Verificada a irregularidade, o beneficiário será excluído do procedimento, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

sala das Comissões, Porto Nacional – TO, 07 de abril de 2026



**GEOVANE DOS SANTOS**



**NASSA SILVA**

**Vereador Presidente da Comissão**

**Vereadora Relatora**

**ROZÂNGELA MECENAS**

**Vereadora Vogal**



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei 04 /2026.

**Autoria:** Executivo

**Ementa:**

Estabelece normas para a concessão de tratamento favorecido, diferenciado, desburocratizado e simplificado às microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais (MEI) e sociedades cooperativas de consumo no âmbito de Porto Nacional, Estado de Tocantins”.

**O Parecer:** A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 04/2026, constatou-se que o mesmo se é inconstitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 08 abril de 2026.

  
João Justino da Silva  
- Vereador Presidente -

  
Marcene Cleiton de Oliveira Juliate  
- Vereador Relator

  
Duerita Neta  
- Vereadora Vogal -

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 004/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui normas para concessão de tratamento favorecido, diferenciado, desburocratizado e simplificado às:

- Microempresas (ME)
- Empresas de Pequeno Porte (EPP)
- Agricultores familiares
- Produtores rurais pessoa física
- Microempreendedores Individuais (MEI)
- Cooperativas de consumo

no âmbito do Município de Porto Nacional – TO.

**A proposta estabelece diretrizes para:**

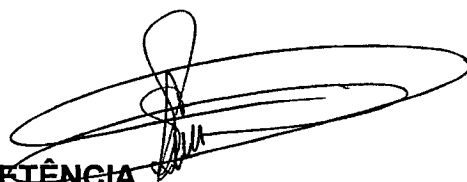
- Contratações públicas municipais;
- Incentivo à economia local;
- Ampliação da participação desses grupos em licitações;
- Criação de mecanismos de prioridade e exclusividade em determinados casos.

Consta nos autos Parecer Jurídico nº 008/2026, que opinou pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E COMPETÊNCIA**



nosso  
seu

Conforme já bem pontuado no parecer jurídico:

O Município possui competência para legislar sobre:

- **Interesse local (art. 30, I, CF)**
- **Licitações no âmbito municipal (respeitada a legislação federal)**

A proposta está alinhada com:

- **Art. 170, IX, CF (tratamento favorecido às pequenas empresas)**
- **Art. 179, CF (incentivo às micro e pequenas empresas)**
- **Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto da MPE)**

Além disso, o projeto replica e amplia dispositivos já previstos na legislação federal, como:

- **Preferência em licitações**
- **Cotas reservadas**
- **Critérios de desempate**

Conclusão: Constitucionalidade material e formal confirmadas.

## **2.2 – DA NATUREZA DA PROPOSIÇÃO**

O projeto tem natureza de: **Política pública de desenvolvimento econômico local.**

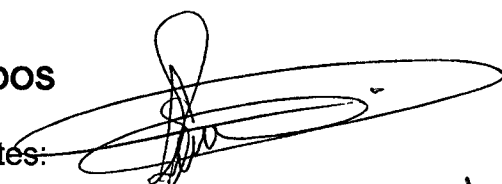
Com foco em:

- **Fortalecimento da economia municipal**
- **Geração de emprego e renda**
- **Estímulo à circulação de recursos dentro do município**

Como consta na mensagem do Executivo: Busca criar um “ciclo virtuoso de crescimento econômico local”.

## **2.3 – DOS PRINCIPAIS MECANISMOS CRIADOS**

O projeto é robusto e cria instrumentos relevantes:



nosso  
sebrae

## **1. Preferência em licitações**

- Critério de desempate favorecendo MEs e EPPs

## **2. Licitações exclusivas**

- Para contratos de até R\$ 80.000,00

## **3. Cotas reservadas**

- Até **25% do objeto** para pequenas empresas

## **4. Prioridade local/regional**

- Empresas locais podem vencer com o preço de até **10%**

## **5. Incentivo à produção local**

- Uso de mão de obra, insumos e tecnologia locais

## **6. Credenciamento de MEIs**

- Para prestação de serviços ao município

## **2.4 – DA CONFORMIDADE COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES (14.133/2021)**

O projeto:

- Está alinhado com a Lei 14.133/2021
- Reforça o tratamento diferenciado já previsto
- Não cria conflito direto com normas federais

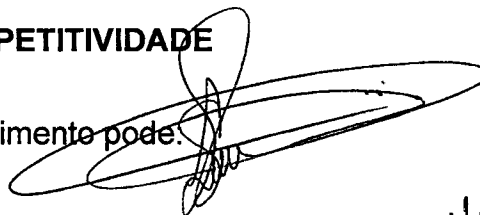
Pelo contrário: **regulamenta no âmbito municipal aquilo que a lei federal já autoriza.**

## **2.5 – ANÁLISE CRÍTICA (PONTO QUE O PARECER ANTERIOR NÃO APROFUNDOU)**

Aqui está o diferencial que vocês precisam na CCJ :

### **1. RISCO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE**

Embora legal, o excesso de favorecimento pode:



nosso  
Selma

- Reduzir a concorrência
- Aumentar preços em licitações

Especialmente quando:

- Há exclusividade
- Há margem de até 10% no preço

Deve haver cautela na aplicação prática.

## **2. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DETALHADA**

O projeto depende fortemente de:

- Regulamento do Executivo
- Critérios operacionais claros

Sem isso, pode gerar:

- Insegurança jurídica
- Questionamentos em licitações

## **3. CAPACIDADE REAL DAS EMPRESAS LOCAIS**

Risco prático:

- Empresas locais não conseguirem atender demanda
- Execução de contratos prejudicada

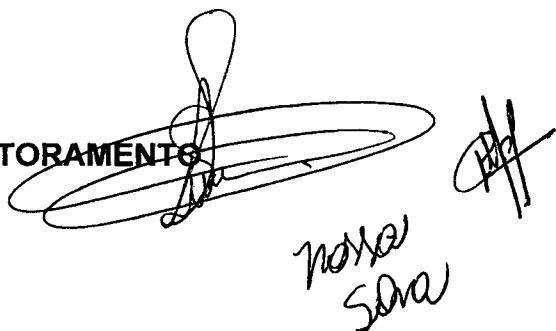
O próprio projeto prevê exceções (art. 14), o que demonstra essa preocupação.

## **4. POSSÍVEL AUMENTO DE CUSTO INDIRETO**

Mesmo com justificativa econômica:

- Pode haver aumento inicial de custos
- Dependendo do mercado local

## **5. NECESSIDADE DE CONTROLE E MONITORAMENTO**



Handwritten signature and initials. The signature is a large, stylized scribble. Below it, the name 'Nora Sara' is written in cursive. To the right, there are initials 'NS' inside a square box.

O projeto prevê avaliação (art. 20), mas:

Recomenda-se reforçar:

- **Indicadores objetivos**
- **Fiscalização contínua**

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão conclui que o projeto é:

- Constitucional
- Legal
- Compatível com a legislação federal

**Contudo, apresenta pontos de atenção quanto:**

- Aplicação prática
- Impacto na competitividade
- Necessidade de regulamentação

### **IV – PARECER**


Esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina: **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.**


**COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES**, especialmente para:

1. Regulamentação clara pelo Executivo;
2. Garantia de competitividade nas licitações;
3. Monitoramento dos impactos econômicos;
4. Capacitação de fornecedores locais;

### **V – RECOMENDAÇÕES (IMPORTANTE PARA SUA ATUAÇÃO POLÍTICA)**

Sugere-se:

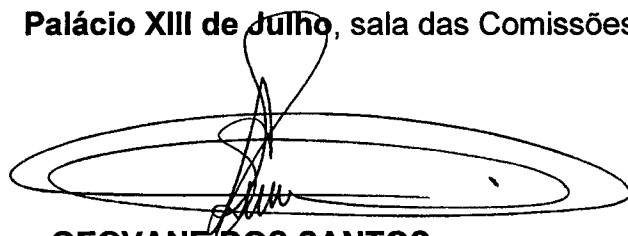


*nota  
sobra* 

- Implantação de programa de capacitação para MEIs e pequenas empresas;
- Criação de portal de transparência específico para compras públicas locais;
- Acompanhamento pela Câmara dos resultados da lei;

**O Parecer:** A Comissão de constituição, justiça e Redação da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº04/2026**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 06 abril de 2026.



**GEOVANE DOS SANTOS**

**Vereador Presidente da Comissão**



**NASSA SILVA**

**Vereadora Relatora**



**ROZÂNGELA MECENAS**

**Vereadora Vogal**



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**PARECER JURÍDICO 008/2026**

Parecer Opinitivo, Constitucional e Administrativo.  
Projeto de Lei n. ° 004, de 13 de março de 2026.  
“Estabelece normas oara a concessão de tratamento favorecido, diferenciado, desburocratizado e simplificado às microempresas, empresas de pequeno porete, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores inviduais e sociedades cooperativas de consumo no âmbito de Porto Nacional-TO, Estado do Tocantins. ”

**I – Relatório**

Trata-se o presente parecer acerca de análise Projeto de Lei n. ° 004, de 13 de março de 2026. “Estabelece normas oara a concessão de tratamento favorecido, diferenciado, desburocratizado e simplificado às microempresas, empresas de pequeno porete, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores inviduais e sociedades cooperativas de consumo no âmbito de Porto Nacional-TO, Estado do Tocantins. ”

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei n. ° 004, de 13 de março de 2026.;
- (ii) Mensagem nº 04/2026 de 13 de março de 2026, assinada pelo Prefeito Municipal de Porto Nacional-TO;

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**II - Análise Jurídica**

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada pelo Projeto de Lei, adstrita aos limites do chamado **interesse local**, não há dúvida que tal iniciativa encontra-se albergada pela disposição normativa exarada pelos incisos I e VI, do art. 30, da CF/88.

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b":

**Art. 61. A iniciativa das leis e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;**

**II - disponham sobre:**

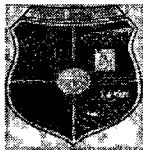
**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios."**

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

**Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse**



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância, tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49)

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, **legislando, administrando**, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

**Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições;**

**III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei Complementar ao Prefeito Municipal como **no caso em tela, vejamos:**

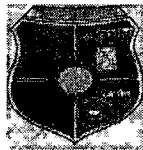
**§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

O art. 11 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional traz a competência comum do Município algumas atribuições das quais destacamos abaixo as referentes ao presente Projeto de Lei, vejamos:

**Art. 11 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:**

**LI – legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações e empresas sobre o seu controle, respeitada a legislação federal;;**

**Em análise do Projeto de Lei nota-se que trata de matéria de**



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**competência comum do Município pois trata especificação de licitação e contratação na esfera municipal respeitando a legislação federal.**

Ainda a proposição encontra fundamento nos artigos 146, inciso III, alínea "d", 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal, que determinam tratamento jurídico diferenciado para ME e EPP com o objetivo de fomentá-las, visando ao desenvolvimento econômico e social local.

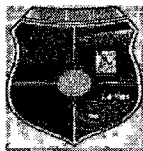
O projeto está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa), que impõe aos municípios a obrigatoriedade de conferir esse tratamento diferenciado. A inclusão de agricultores familiares, produtores rurais e cooperativas está alinhada à política nacional de desenvolvimento sustentável e apoio à agricultura local.

O PL atende ao art. 47 da LC 123/2006 e à Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

A inserção de agricultores familiares e produtores rurais pessoa física visa facilitar o acesso a compras públicas (como PNAE), conforme as diretrizes da Lei nº 11.947/2009 e resoluções do FNDE, visando o desenvolvimento local.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**III- Conclusão**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica se manifesta **FAVORÁVEL**, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 18 de março de 2026.

**ANTONIO CEZAR  
AIRES DE SOUZA  
FILHO**

Assinado de forma digital por ANTONIO  
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,  
ou=01554285000175, ou=Presencial,  
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,  
cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO  
Dados: 2026.03.18 18:03:05 -03'00'

**ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO**  
Assessor Jurídico  
OAB-TO 6771